



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
APELAÇÃO CIVEL Nº 0003321-25.2009.8.19.0066

APELANTE: MIGUEL DOS SANTOS PARREIRA rep/p/ MARCELO
NASARE PARREIRA

APELADO: JOSE BENEDITO AMANCIO

RELATOR: DESEMBARGADOR PLÍNIO PINTO COELHO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA. VÍTIMA QUE TRAFEGAVA DE BICICLETA, VINDO A COLIDIR COM A TRASEIRA DE CAMINHÃO. 1- A prova produzida traz indícios da culpa exclusiva da vítima, que como se sabe, exclui o nexo de causalidade, sendo o agente - (aparente causador do acidente) mero instrumento do acidente. 2- A ocorrência de dano ao autor é inquestionável, contudo a responsabilidade do reu deve ser afastada, eis que a prova realizada nos autos, demonstrou que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não ocorrendo a participação culposa do motorista do caminhão. PRECEDENTES DESTE TJ/RJ. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta às fls. 03/12 por MIGUEL DOS SANTOS

AC nº 0003321-25.2009.8.19.0066
Des. Plínio Pinto Coelho Filho
VBB





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

PARREIRA, menor representado pelo pai MARCELO NASARE PARREIRA, em face de JOSÉ BENEDITO AMANCIO, motorista do caminhão que atropelou a genitora do autor, a qual conduzia uma bicicleta na Avenida Francisco Torres n. 240, São Luiz, Volta Redonda, RJ, sofrendo em decorrência do acidente esmagamento do crânio e tórax e vindo a falecer.

Alega o autor que o óbito da vítima, segundo a causa mortis constante de sua certidão de óbito, foi causado por ato imprudente do requerido, já que este não respeitou nenhum preceito do Código de Trânsito Brasileiro; não observando as condições da avenida em que trafegava, fazendo uso de velocidade excessiva; que ao se aproximar da vítima, o veículo do réu a prensou entre os carros parados na avenida, sendo que a mesma se desequilibrou e caiu entre os eixos do veículo conduzido pelo réu.

Assim, requereu a condenação do réu a pagar-lhe o equivalente a dois terços do salário mínimo nacional, até que se forme em curso superior ou complete 25 anos de idade, pagando-lhe, ainda, 200 salários mínimos vigentes, a título de reparação por dano moral.

A sentença de fls. 123/126 julgou improcedente o pedido, na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

Irresignado, apela o autor às fls. 127/130 aduzindo que do depoimento das testemunhas ouvidas, verifica-se que o apelado agiu com negligência e imperícia e com isso causou a queda da vítima, passando a carroceria do caminhão por cima da mesma.

Requer, portanto, a reforma, *in totum* do julgado para que seja julgada procedente a ação e o apelado condenado a indenizar o autor pelo dano sofrido.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

Parecer do Ministério Público de primeira instância pelo conhecimento do recurso (fls. 133/134) e, em segunda instância pelo conhecimento e desprovimento do mesmo (fls. 181/188).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O detido exame da questão revela que o recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Desassiste razão ao apelante.

Irretocável a douta e bem lançada sentença de primeiro grau, que bem analisou as provas trazidas aos autos.

Versa a lide sobre a responsabilidade subjetiva em acidente de trânsito entre particulares.

Sobre o tema, leciona o emérito professor Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p.46:

"Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexa causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado

AC nº 0003321-25.2009.8.19.0066

Des. Plínio Pinto Coelho Filho

VBB



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

é imputado ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.

O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano."

Compulsando-se os autos, observa-se que a prova produzida traz indícios da culpa exclusiva da vítima, que como se sabe, exclui o nexa de causalidade, sendo o agente - (aparente causador do acidente) é mero instrumento do acidente.

De fato, as alegações trazidas nos autos confirmam a versão contida no Laudo de exame do local de acidente de trânsito acostado às fls. 46, no sentido de a vítima sofreu um desequilíbrio ao perceber o estreitamento repentino da via, vindo a cair fazendo com que fosse atingida pelas rodas traseiras do lado direito do caminhão, concluindo-se tal laudo da seguinte forma, verbis: **“Ante ao exposto, apontam os Peritos como causa determinante da ocorrência que motivou o presente laudo, a imprudência e a falta de atenção do condutor do veículo n.º 02, bicicleta, para as condições do tráfego da pista no entorno e à sua dianteira”**.

Por outro lado, não há nos autos prova de que o motorista estaria em alta velocidade.

A ocorrência de dano ao autor é inquestionável, contudo a responsabilidade do réu deve ser afastada, eis que a prova realizada nos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

autos, demonstrou que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não ocorrendo a participação culposa do motorista do caminhão.

Desta forma, o que exsurge do conjunto probatório trazidos aos autos, que a vítima trafegava de bicicleta na via, quando colidiu com o veículo dirigido pela ré, restando caracterizada assim, a culpa exclusiva da vítima.

Neste sentido, é a jurisprudência abaixo colacionada:

0007575-67.2005.8.19.0038-APELAÇÃO CÍVEL
DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 15/02/2011 -
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
ACIDENTE ENTRE COLETIVO E BICICLETA. CULPA
EXCLUSIVA DE TERCEIRO. As provas trazidas aos
autos demonstram que o fato ocorreu por culpa exclusiva
de terceiro, marido da autora que conduzia a bicicleta em
que ela se achava na garupa, que, de forma imprudente,
efetuou manobra em curva colidindo com traseira do
ônibus de propriedade da ré. Desprovimento do apelo.

0003405-86.2007.8.19.0004 (2007.001.67198) —
APELAÇÃO CÍVEL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento:
13/02/2008 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE
RECOMPOSIÇÃO DE DANOS MATERIAL E
MORAL SOFRIDOS PELA DEMANDANTE EM
DECORRÊNCIA DA MORTE DO COMPANHEIRO,
VÍTIMA DE ACIDENTE ENVOLVENDO A
BICICLETA QUE GUIAVA E COLETIVO DE
PROPRIEDADE DA EMPRESA-RÉ. CONJUNTO
PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CULPA
EXCLUSIVA DA VÍTIMA, ROMPENDO O NEXO DE
CAUSALIDADE. CICLISTA QUE DESVIA A
DIREÇÃO DE SUA BICICLETA E SE CHOCA COM
A LATERAL TRASEIRA DO ÔNIBUS QUE SEGUIA
EM LINHA RETA PELA VIA QUE TRAFEGAVA.
REFORMA DA SENTENÇA PARA SE JULGAR
IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO
PRINCIPAL E, CONSEQÜENTEMENTE NA LIDE
SECUNDÁRIA. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES
DA RÉ E DA DENUNCIADA. PRJUDICADA A DA
AUTORA.

0016531-23.2009.8.19.0203 – APELAÇÃO CÍVEL
DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento:
30/08/2011 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Ação de Indenização - Atropelamento com morte da
vítima que trafegava de bicicleta quando foi atingida por
coletivo da empresa ré. Prova produzida nos autos a
isentar a responsabilidade do condutor - Dever objetivo
de cuidado que se dirige a todos e não foi respeitado pelo
ciclista, que, além de trafegar de bicicleta em noite
chuvosa, em estrada estreita e com pouca luminosidade,
tenta atravessar a pista sem observar os cuidados normais
e sem as cautelas exigidas pelo senso comum,
surpreendendo o motorista atropelador - Culpa exclusiva
da infeliz vítima fatal - Desprovemento do recurso.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível*

Assim, não se pode apontar qualquer falta do dever de cuidado e atenção para com o trânsito por parte do motorista que dirigia o caminhão.

Conforme bem lançou o ilustre Procurador de Justiça, *verbis*: “*Da prova coligida nos autos, extrai-se, pois, que a vítima, mãe do autor e ora apelante, conduzia bicicleta sem qualquer equipamento de proteção, usando roupa que provavelmente limitava o seu movimento (saia jeans), em avenida urbana, despida de ciclovia e com longo histórico de acidentes, quando se desequilibrou, ao esbarrar o guidão em automóvel devidamente estacionado, sendo fatalmente atropelada pelas rodas traseiras do caminhão conduzido pelo réu e ora apelado. Restou também demonstrado nos autos que o réu dirigia o caminhão em velocidade compatível com o local, conforme reconhecido pelo informante do autor em sede judicial: “(...) Que o caminhão vinha em velocidade normal para o local, não tendo o depoente ideia da velocidade. (...)”.* Ademais, *parou imediatamente o veículo ao ouvir os gritos dos transeuntes, não se evadindo do local.*

Sabença que, no tocante a responsabilidade civil pelo evento danoso, a possibilidade de exclusão donexo causal somente se dá se demonstrada a ocorrência das excludentes de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou mesmo de terceiros.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

Com efeito, tais assertivas nos levam a ocorrência de culpa exclusiva da vítima que retira o nexu causal, que dê ensejo a qualquer responsabilização pela ré sobre o evento.

Por conseguinte, tem-se como correta a solução dada pela d. sentença, devendo ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a sentença monocrática.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2013.

PLINIO PINTO COELHO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR